



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045313 - AC
(2025/0348553-7)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **AMARO LTDA**
ADVOGADOS : **JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745**
 DANILO ANDRADE MAIA - AC004434
AGRAVADO : **GOVERNO DO ESTADO DO ACRE**
ADVOGADOS : **LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA - AC002813**
 LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO - AC002920
 ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA - AC003902

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS-DIFAL. PORTAL NACIONAL. FUNCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 927 DO CPC. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES DO STF. TEMA 1.093 E ADI 5.469. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a matéria, especialmente quanto à completude das funcionalidades e informações do portal próprio do DIFAL, demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula n. 7/STJ.

3. A controvérsia de fundo está relacionada à aplicação da LC n. 190/2022, à suposta invalidez ou ineficácia de leis estaduais anteriores para a cobrança do ICMS-DIFAL e à necessidade de edição de nova legislação local após a referida lei complementar, matéria decidida na

origem com fundamento na interpretação de precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente o Tema 1.093 da repercussão geral e a ADI 5.469, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045313 - AC
(2025/0348553-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AMARO LTDA
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745
DANILO ANDRADE MAIA - AC004434
AGRAVADO : GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADOS : LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA - AC002813
LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO - AC002920
ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA - AC003902

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS-DIFAL. PORTAL NACIONAL. FUNCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 927 DO CPC. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES DO STF. TEMA 1.093 E ADI 5.469. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a matéria, especialmente quanto à completude das funcionalidades e informações do portal próprio do DIFAL, demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula n. 7/STJ.

3. A controvérsia de fundo está relacionada à aplicação da LC n. 190/2022, à suposta invalidade ou ineficácia de leis estaduais anteriores para a cobrança do ICMS-DIFAL e à necessidade de edição de nova legislação local após a referida lei complementar, matéria decidida na

origem com fundamento na interpretação de precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente o Tema 1.093 da repercussão geral e a ADI 5.469, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por AMARO LTDA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, e do cunho eminentemente constitucional da controvérsia, vinculada à interpretação de precedentes do Supremo Tribunal Federal.

A parte agravante sustenta, em síntese, que: a) a discussão relativa ao Portal Nacional do DIFAL não demandaria reexame do conjunto fático-probatório, mas mera reavaliação jurídica dos elementos constantes dos autos, b) a controvérsia relativa ao art. 927, I e III, do CPC teria natureza infraconstitucional, por se limitar à observância do sistema de precedentes obrigatórios, não implicando usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A parte agravante sustenta não ser hipótese de aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Entretanto, conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem, ao apreciar a controvérsia, concluiu que se revelavam controvertidos os fatos narrados nos autos quanto à completude das funcionalidades e informações do portal próprio do DIFAL, especialmente no que diz respeito à possibilidade de cumprimento das obrigações principais e acessórias pelos contribuintes, nos termos do art. 24-A da LC n. 190/2022.

O acórdão recorrido assentou, ainda, que tal debate demandaria comprovação, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, por ser incabível dilação probatória.

Nesse ponto, destaca-se do acórdão proferido pela Corte de Origem (fl. 636):

"A ser assim, revelam-se controversos os fatos narrados nos autos, quanto ao fato do portal próprio (diga-se de passagem, admitido pelo apelante que se encontra em atividade), apresentar-se completo em suas funcionalidades e informações, a permitir aos contribuintes o cumprimento das obrigações principais e acessórias, nos termos do art. 24- A2 da Lei Complementar Federal n.º 190/2022.

O referido debate necessita de comprovação, não sendo possível pela via do mandamus, por ser incabível a dilação probatória."

Assim, tem-se que revisar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a matéria, especialmente quanto à funcionalidade da ferramenta de apuração centralizada e emissão de guias, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula n. 7/STJ.

No tocante à alegada violação ao art. 927, I e III, do CPC, a parte agravante sustenta que a discussão teria natureza infraconstitucional, por se referir à correta aplicação da técnica de precedentes obrigatórios.

Todavia, também nesse ponto a decisão agravada deve ser mantida.

Isso porque a controvérsia de fundo está relacionada à aplicação da LC n. 190/2022, à suposta invalidade ou ineficácia de leis estaduais anteriores para a cobrança do ICMS-DIFAL e à necessidade de edição de nova legislação local após a referida lei complementar, matéria decidida na origem com fundamento na interpretação de precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente o Tema 1.093 da repercussão geral e a ADI 5.469, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIFAL-ICMS. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NO ÂMBITO DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. QUESTÃO DECIDIDA NA ORIGEM COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O presente feito discute a aplicação do princípio da anterioridade no âmbito da Lei Complementar n. 190/2022, editada para viabilizar a cobrança do DIFAL-ICMS.

2. Seja em razão da incidência da Súmula n. 284 do STJ, seja em razão do cunho eminentemente constitucional da controvérsia relativa à aplicação da anterioridade anual prevista no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, seja em razão da impossibilidade de interpretação do quanto decidido pelo STF no RE 1.287.019 (Tema 1.093 da repercussão geral), não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, infirmar o acórdão recorrido, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.313.173/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.045.313 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0348553-7

Número de Origem:
07035618120238010001 7035618120238010001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMARO LTDA

ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745
DANILO ANDRADE MAIA - AC004434

AGRAVADO : GOVERNO DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADOS : LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA - AC002813
LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO - AC002920
ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA - AC003902

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO
FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMARO LTDA

ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745
DANILO ANDRADE MAIA - AC004434

AGRAVADO : GOVERNO DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADOS : LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA - AC002813
LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO - AC002920
ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA - AC003902

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026